



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.378 - SP (2015/0004297-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. EXAME. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de sua admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige a reinterpretação de cláusulas contratuais ou o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Não se conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.378 - SP (2015/0004297-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a intempestividade do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido fora publicado em 18.6.2014 e o recurso somente foi interposto em 7.7.2014, quando já exaurido o prazo de 15 dias.

Alega a agravante que o recurso especial é tempestivo em razão do feriado de *Corpus Christi* (19.6.2014) e da ausência de expediente forense no dia 20, de modo que o primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido, quando teve início a contagem do prazo recursal, foi 23 daquele mês, vindo a se exaurir o prazo recursal em 7.7.2014. Junta cópia do Provimento CSM n. 2.137/2013, do TJSP, comprovando suas alegações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.378 - SP (2015/0004297-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. EXAME. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de sua admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige a reinterpretação de cláusulas contratuais ou o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Não se conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que a tempestividade do recurso especial, em razão de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ser comprovada em agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Corte Especial, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012.

No presente feito, o acórdão recorrido foi publicado em 18.6.2014 (quarta-feira) e o prazo recursal somente teve início em 23.7.2014 (segunda-feira), em razão de feriado de *Corpus Christi* no dia 19 e da ausência de expediente forense no dia 20, devidamente comprovados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante. Assim, não há falar em intempestividade do recurso especial, interposto em 7.7.2014.

Ainda que afastada a intempestividade do recurso especial, melhor sorte não socorre a agravante.

O recurso tem origem em ação ordinária em que se discute a cobrança de multa por inadimplemento contratual consistente na não inauguração da loja na data fixada para a inauguração do Shopping Cidade Norte.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação em razão de o contrato de locação entabulado pelas partes prever apenas uma tolerância de 180 dias da data inicialmente prevista para a inauguração do shopping e a possibilidade de interrupção ou prorrogação do prazo, mas não sua antecipação, o que tornava inexigível a multa cobrança pela ré. Afastou a pretensão de aplicação do art. 940 do Código Civil por não se tratar de dívida já paga.

O Tribunal *a quo* reformou o julgado, considerando a presença de cláusula contratual prevendo a subordinação do contrato locatício à Escritura Declaratória de Normas Gerais de Locação, Administração, Funcionamento e Fiscalização do shopping, que previa a possibilidade de antecipação da inauguração de determinadas áreas, desde que houvesse notificação com antecedência de 180 dias, o que foi observado. O acórdão foi assim ementado:

"LOCAÇÃO COMERCIAL. SHOPPING CENTER. ESPAÇO DE USO COMERCIAL. ESCRITURA DE NORMAS GERAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LOJA. ANTECIPAÇÃO DA DATA DE INAUGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. MULTA CONTRATUAL. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. Ante a atipicidade do contrato de utilização de unidade em centros comerciais, a Lei do Inquilinato (Lei 8245/91) estabelece nos artigos 54 e 52, § 2º normas específicas a serem respeitadas entre lojista e empreendedores, proclamando que as relações entre eles devem ater-se às condições livremente pactuadas. Ação improcedente. Recurso provido."

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, suscitando afronta aos arts. 421, 422, 423, 425 e 940 do Código Civil e 54 da Lei n. 8.245/1991, além de invocar dissenso jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração das alegadas vulnerações legais; (b) necessário revolvimento fático-probatório e revisão de cláusulas contratuais; e (c) não comprovação da similitude fática entre os arestos confrontados.

Nas razões de agravo em recurso especial, a agravante sustenta que houve indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no mérito do recurso especial pelo juízo de prelibação, ratifica as alegações de ofensa aos dispositivos legais invocados e reitera o apontado dissenso jurisprudencial.

Conforme assentada jurisprudência do STJ, é possível o juízo prévio de admissibilidade realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame de sua admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ.

Ademais, a decisão proferida na origem, admitindo ou não o recurso especial, total ou parcialmente, não vincula o juízo de admissibilidade realizado no STJ, pois a apreciação na origem é provisória, sendo a definitiva da competência deste Tribunal.

O agravo igualmente não logra ultrapassar a aventada necessidade de reexame de cláusula contratual e de aspectos fáticos, com base nos quais o Tribunal *a quo* firmou sua convicção. As próprias razões da agravante invocam o conteúdo das cláusulas contratuais em amparo de sua pretensão recursal. Incidem na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Finalmente, no que tange ao dissenso jurisprudencial, a parte, efetivamente, não comprovou a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, limitando-se a transcrever os arestos paradigma sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004297-0

AgRg no
AREsp 652.378 / SP

Número Origem: 00649935620128260576

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.